SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014244-41.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Sociedade Educacional São Carlos Sc Ltda

Requerido: Paulo Vicenti Caçapava do Amaral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de (08) anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo a pedido do exequente em 20/05/2008.

Durante esse período não se diligenciou na busca de eventual patrimônio liquidável do executado.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, 5 anos.

Ademais, existem instrumentos modernos à disposição do credor, como BACENJUD, RENAJUD, pesquisa de bens pelo INFOJUD, que ainda não tinham sido esgotados, tampouco foram requeridos ao longo de todo o período de suspensão.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art. 921,III do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art.5° LXVIII da CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que

o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015).

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA